

Petição n.º 253/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a promoção de uma iniciativa legislativa para reposição do Sistema de Incentivos ao Abate de Veículos em Fim de Vida.

Entrada na Assembleia da República: 15 de abril de 2013.

Nº de assinaturas: 6.318

1.º Peticionário: Associação Automóvel de Portugal.

Introdução

A petição n.º 253/XII/2.^a – *Solicitam a promoção de uma iniciativa legislativa com vista a repor o Sistema de Incentivos ao Abate de Veículos em Fim de Vida* deu entrada na Assembleia da República a 15 de abril de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo a Associação Automóvel de Portugal o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, na data da sua entrada na Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários solicitam à Assembleia da República uma intervenção legislativa com vista a repor o sistema de incentivos ao abate de veículos em fim de vida.

Este regime – de incentivos fiscais à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida – foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de novembro](#), tendo a sua vigência sido, sucessivamente, prorrogada (bem como os montantes de incentivo), até 31 de dezembro de 2010 (em 2011, o regime foi aplicado apenas para veículos elétricos), ano em que o valor do incentivo era de 750 € por veículo para abate com mais de 10 anos e de 1.000 € por veículo para abate com mais de 15 anos, devendo os veículos cumprir um conjunto de requisitos.

Recordam os peticionários que este tipo de medidas vigora noutros países da União Europeia, tendo contribuído para reduzir a sinistralidade rodoviária, o consumo de combustível e outros impactos ambientais. No caso português, os subscritores da petição estimam um aumento de mercado equivalente a 15 mil veículos, com a consequente receita fiscal líquida de 50 milhões de €.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições ou iniciativas legislativas com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação. Refira-se que os agentes associativos do setor automóvel, nomeadamente a própria ACAP, foram recebidos em 2012 na Assembleia da República, nomeadamente na 6.ª Comissão, no âmbito de reuniões em que foram abordados diversos temas, e também a fiscalidade associada a este setor económico.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, sugere-se o pedido de informações ao membro do Governo com competência em matéria fiscal.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.

3. Analogamente, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **sendo obrigatória a audição dos peticionários.**
4. De igual modo, **importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 16 de junho de 2013.**

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a pronúncia do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre a proposta constante da petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários.
5. Atento o facto de ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos, é obrigatória a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo